

2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 283 de 24.11.2007

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de abril de 2012 —
Alstom/Comissão**

(Processo T-517/09) (¹)

**(«Concorrência — Mercado dos transformadores elétricos —
Carta do tesoureiro da Comissão — Recusa de aceitar a cons-
tituição de uma garantia bancária como modo de cobertura
provisória da coima — Desaparecimento do interesse em agir
— Não conhecimento do recurso»)**

(2012/C 174/37)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Alstom (Levallois Perret, França) (representantes: J. Derenne e A. Müller-Rappard, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: A. Bouquet, N. von Lingen e K. Mojzesowicz, agentes)

Objeto

Por um lado, pedido de anulação da Decisão C(2009) 7601 final da Comissão, de 7 de outubro de 2009, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/F/39.129 — Transformadores elétricos), que impõe uma coima à recorrente e, por outro, pedido de anulação da carta do tesoureiro da Comissão, de 10 de dezembro de 2009, que recusa o depósito de uma garantia bancária como meio de pagamento provisório dessa coima.

Dispositivo

1. Não há que conhecer do pedido de anulação da carta do tesoureiro da Comissão Europeia de 10 de dezembro de 2009 que recusa o depósito de uma garantia bancária como modo de cobertura provisória da coima imposta pela Decisão C(2009) 7601 da Comissão, de 7 de outubro de 2009, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/F/39.129 — Transformadores elétricos).

2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 51 de 27.2.2010

**Despacho do Tribunal Geral de 16 de abril de 2012 — F91
Diddeléng e o./Comissão**

(Processo T-341/10) (¹)

**(«Recurso de anulação — Arquivamento de uma denúncia —
Não propositura de uma ação por incumprimento — Ausência
de ato impugnável — Inadmissibilidade»)**

(2012/C 174/38)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: F91 Diddeléng (Dudelange, Luxemburgo); Julien Bonnetaud (Yutz, França); Thomas Gruszczynski (Amnéville, Fran-

ça); Rainer Hauck (Maxdorf, Alemanha); Stéphane Martine (Esch-sur-Alzette, Luxemburgo); Grégory Molnar (Moyeuvre-Grande, França); e Yann Thibout (Algrange, França) (representantes: L. Misson, C. Delrée e G. Ernes, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Rozet e P. Van Nuffel, agentes)

Interveniente em apoio da recorrida: Fédération Luxembourgeoise de Football (FLF) (Mondercange, Luxemburgo) (representantes: inicialmente, K. Daly, solicitador, e D. Keane, SC, em seguida K. Daly)

Objeto

Pedido de anulação da decisão da Comissão de 3 de junho de 2010 de arquivamento da denúncia apresentada pelos recorrentes contra a Fédération luxembourgeoise de football (FLF), pedido de anulação dos regulamentos da FLF que violam os artigos 39.º CE e 81.º CE, bem como um pedido de aplicação de «todas as sanções que forem julgadas úteis».

Dispositivo

1. O recurso é julgado inadmissível.

2. A F91 Diddeléng, Julien Bonnetaud, Thomas Gruszczynski, Rainer Hauck, Stéphane Martine, Grégory Molnar e Yann Thibout suportarão as suas próprias despesas e as efetuadas pela Comissão Europeia.

3. A Fédération Luxembourgeoise de Football (FLF) suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 301 de 6.11.2010.

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 23 de abril
de 2012 — Hassan/Conselho**

(Processo T-572/11 R II)

**(«Processo de medidas provisórias — Política Externa e de
Segurança Comum — Medidas restritivas contra a Síria —
Congelamento de fundos e de recursos económicos — Pedido
de medidas provisórias — Novo pedido — Inexistência —
Inadmissibilidade»)**

(2012/C 174/39)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Samir Hassan (Damas, Síria) (representantes: É. Morgan de Rivery e E. Lagathu, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: S. Kyriakopoulou e M. Vitsentzatos, agentes)

Objeto

Pedido de medidas provisórias e, em particular, pedido de suspensão da execução das medidas restritivas que o Conselho impôs à Síria, na medida em que estas medidas visam o recorrente.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

—————

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 23 de abril de 2012 — Ternavsky/Conselho

(Processo T-163/12 R)

(«Processo de medidas provisórias — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra a Bielorrússia — Congelamento de fundos e de recursos económicos — Pedido de suspensão de execução — Inobservância dos requisitos de forma — Inadmissibilidade»)

(2012/C 174/40)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Anatoly Ternavsky (Moscovo, Rússia) (*Representantes:* C. Rapin e E. Van den Haute, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Objeto

Pedido de suspensão da execução do n.º 2 do anexo II da Decisão de Execução 2012/171/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 87, p. 95), e o n.º 2, do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 265/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 87, p. 37).

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

—————

Recurso interposto em 2 de março de 2012 — França/Comissão

(Processo T-135/12)

(2012/C 174/41)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues, J. Gstalter e J. Rossi, agentes)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão recorrida na sua integralidade;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com a sua petição, a recorrente pede a anulação da Decisão C(2011) 9403 final da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, que declara compatível com o mercado interior, sob certas condições, o auxílio concedido pela República Francesa à France Télécom, relativo à reforma do modo de financiamento das aposentações dos funcionários do Estado ligados à France Télécom [auxílio de Estado n.º C 25/2008 (ex NN 23/2008)].

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, dividido em duas partes, relativo a uma violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, dado que a Comissão considerou que a reforma do modo de financiamento das aposentações dos funcionários do Estado ligados à France Télécom constituía um auxílio estatal. A recorrente alega que:
 - a Comissão considerou erradamente que a redução da contrapartida entregue ao Estado pela France Télécom não libera a France Télécom da desvantagem estrutural suportada por esta empresa na sequência da entrada em vigor da lei de 1990 e que a medida atribui uma vantagem a esta empresa;
 - a título subsidiário, a Comissão considerou erradamente que a France Télécom beneficiou de uma vantagem a partir de 1996, apesar do pagamento por esta empresa de uma contribuição fixa excecional.
2. Segundo fundamento, a título subsidiário, relativo a uma violação do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, dado que a Comissão subordinou a compatibilidade da medida em causa ao respeito da condição consagrada no artigo 2.º da decisão impugnada. Este segundo fundamento está dividido em duas partes.
 - Com a primeira parte, a recorrente defende que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, tendo considerado que as taxas de equidade concorrencial não foram alcançadas no presente caso devido ao não reconhecimento dos riscos que não são comuns no cálculo da contrapartida paga pela France Télécom na sequência da entrada em vigor da lei de 1996.
 - Com a segunda parte, a recorrente defende, a título subsidiário, que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, quando se recusou a apreciar a insuficiência da taxa de equidade concorrencial à luz do pagamento de uma contribuição fixa excecional pela France Télécom e quando concluiu que esta empresa não tinha sido colocada numa situação de completa equivalência com os seus concorrentes até 2043.